



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.156 - MG (2015/0308057-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : WASHINGTON DINIZ E SILVA (PRESO)
ADVOGADO : FRANCISCO SOARES FERREIRA - MG100003
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E FURTO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO *MODUS OPERANDI* DA CONDUTA. RECORRENTE QUE POSSUI ANTECEDENTES CRIMINAIS E RESPONDE A OUTRO PROCESSO POR HOMICÍDIO. CRIME MOTIVADO POR DIVERGÊNCIAS RELATIVAS AO TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 21/STJ. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No caso, as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da medida extrema, sobretudo diante da gravidade concreta da conduta, bem como pelo fato de o recorrente possuir antecedentes criminais e responder a outro processo por homicídio.

3. As investigações revelaram indícios de que o motivo do crime está ligado ao envolvimento do recorrente com o tráfico de drogas na região, o que reforça sua periculosidade e respalda a custódia antecipada para garantia da ordem pública.

4. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Ausente excesso de prazo, nos termos da Súmula 21/STJ, segundo a qual *pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução*.
6. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.156 - MG (2015/0308057-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : WASHINGTON DINIZ E SILVA (PRESO)

ADVOGADO : FRANCISCO SOARES FERREIRA - MG100003

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por WASHINGTON DINIZ E SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante (convertida a prisão em preventiva), denunciado e pronunciado pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 121, § 2º, I, III e IV, c/c art. 14, II, e art. 155, § 4º, IV, todos do Código Penal (homicídio triplamente qualificado e furto qualificado).

Inconformada com a manutenção da prisão, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem. A ordem, contudo, foi denegada, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 102):

HABEAS CORPUS-TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - FURTO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO - PRONÚNCIA - ALEGAÇÃO SUPERADA.

- Pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo (súmula 18, TJMG).

LIBERDADE PROVISÓRIA - NÃO CABIMENTO - DECISÃO DENEGATÓRIA FUNDAMENTADA - CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO - PERICULOSIDADE DO AGENTE-CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA.

- É de se considerar suficientemente fundamentada a decisão que, invocando elementos concretos dos autos, considera que a custódia cautelar do paciente é necessária ao resguardo da ordem pública.

Na presente oportunidade, a defesa sustenta, em síntese, o excesso de prazo da prisão, porquanto o acusado encontra-se custodiado já há 14 meses, sem que o paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou seu advogado tenham dado causa a atrasos no processo, não havendo justificativa plausível para a demora na instrução criminal.

Destaca que não há ainda previsão de julgamento perante o Tribunal do Júri, de sorte que tal atraso afronta a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como os princípios constitucionais da razoável duração do processo, da presunção de inocência e da proporcionalidade.

Defende, ainda, a ilegalidade da segregação cautelar ante a ausência dos motivos autorizadores, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, afirmando não haver nos autos elementos que apontem que o recorrente, uma vez posto em liberdade, oferecerá perigo à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal.

Diante disso, requereu, inclusive liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do recorrente.

Indeferido o pedido de liminar (e-STJ fls. 149/151) e prestadas as informações solicitadas (e-STJ fls. 168/248), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 163):

Recurso ordinário. Tentativa de homicídio qualificado. Prisão preventiva. Revogação. Impossibilidade. Decisão devidamente fundamentada na garantia da ordem pública. Periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi do delito. Reiteração criminosa. Excesso de prazo para o término da instrução criminal. Tese superada pela pronúncia do réu. Súmula 21 do STJ. Parecer pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.156 - MG (2015/0308057-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, por meio do presente recurso ordinário, a revogação da prisão preventiva do recorrente, que data de 12/8/2014, mantida na sentença de pronúncia, proferida em 9/6/2015. Alega-se ausência de fundamentação adequada para a constrição cautelar e excesso de prazo.

O recorrente é acusado da prática, em tese, dos crimes de homicídio triplamente qualificado tentado e furto qualificado (art. 121, § 2º, I, III e IV, c/c o art. 14, II, e 155, § 4º, IV, todos do Código Penal).

Consta da denúncia que, em 18/7/2014, por volta das 16h45, *quando a vítima chegava em sua residência, teria sido surpreendida pelos denunciados; que, de inopino, teriam, chegado ao local na garupa de duas motocicletas. Ato contínuo, os denunciados SAMUEL e WASHINGTON teriam descido das motocicletas, e, empunhando armas de-fogo, obrigado a vítima a caminhar até a margem de um córrego existente nos fundos do bairro Maria Angélica de Castro. Ali, teriam obrigado a vítima a se ajoelhar, efetuando vários disparos próximo a seus pés, ao mesmo tempo em que ameaçavam seus familiares de morte. WASHINGTON, teria .então, atirado contra o braço direito da vítima. Consta que os autores teriam iniciado sessão de tortura contra a vítima, agredindo-a com socos e pontapés, e, ato contínuo, WASHINGTON teria disparado, agora, contra a mão esquerda de Claudionor. De imediato, WASHINGTON teria apontado a arma para a cabeça da vítima e disparado, contudo, a munição teria acabado. Aproveitando-se do momento em que WASHINGTON recarregava a arma e SAMUEL estaria falando ao telefone, a vítima CLAUDIONOR teria pulado dentro do córrego, empreendendo fuga, e se embrenhando na mata, sob disparos efetuados pelos denunciados. Consta, ainda, que no momento da abordagem da vítima, os denunciados teriam subtraído sua carteira, contendo documentos pessoais, um aparelho Nokia X2, e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a quantia de R\$1.081,00 (Mil e oitenta e um Reais) (e-STJ fls. 44/45).

Quanto à assertiva de excesso de prazo, o recorrente foi pronunciado e o recurso em sentido estrito respectivo foi julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, informando o juízo que este se encontra prestes a ser submetido ao Tribunal do Júri.

Nesse contexto, incide a Súmula 21/STJ, segundo a qual *pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução*.

No tocante à prisão preventiva, observo que a privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF).

Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

*Entende-se pela expressão **[garantia da ordem pública]** a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.*

***[A conveniência da instrução processual]** é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] **a fuga** deliberada do local do crime, [...]*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dentre outras.

Asseguração da aplicação da lei penal: *significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal.*

(NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que prisão cautelar esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na hipótese, a sentença de pronúncia ratificou a decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente, pelos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 49):

O pronunciado responde preso a este processo. Ao que se depreende dos autos, o acusado «contumaz em praticas delitivas, inclusive, contra a vida humana, sendo, inclusive, processado por outra suposta prática de Homicídio tentado nos autos 0000150-24.2013; e mais, já suporta condenação por outro ilícito nos autos n 0000101-80.2013, em primeira instância (ff. 64/65). Assim, a liberdade do acusado nesse momento, representa risco iminente à ordem pública, ante a reiteração de condutas criminosas. Portanto, ao meu aviso, a sua permanência no cárcere, além de .prevenir a reprodução de fatos criminosos, acautelarà o meio social e a própria credibilidade da justiça, em face da gravidade concreta do delito.

Assim, presentes os motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva (garantia da ordem pública,, é de rigor recomendar o réu na prisão em que se encontra, razões pelas quais mantenho a sua prisão, com amparo no §1º, do art 408 art. 312 e art. 313, todos do CPP.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, assim se manifestou (e-STJ fls. 105/108):

No tocante ao pleito de liberdade provisória, entendo que melhor sorte não assiste ao impetrante, data venia.

No caso em análise, o douto Magistrado de primeira instância, ao decidir pela manutenção da prisão preventiva do paciente na sentença de pronuncia, o fez para a garantia da ordem pública, em face da periculosidade do agente. In verbis:

(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, não há que se falar em ausência de fundamentação da referida decisão como justificativa para concessão da ordem.

Cabe ressaltar também que, quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do paciente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública, mormente porque, consta na denúncia de fls. 26/29 que o paciente, empunhando arma de fogo, teria obrigado a vítima a caminhar até a beira de um córrego existente nos fundos do bairro Maria Angélica de Castro. Chegando ao local teria colocado a vítima de joelhos e efetuado vários disparos de arma de fogo próximo aos seus pés, ao mesmo tempo que a ameaçava e aos seus familiares de morte: Insistindo em torturar a vítima antes de matá-la, o paciente teria agredido-a com socos e pontapés e efetuado mais um disparo contra sua mão esquerda. Consta ainda que no momento da abordagem à vítima o paciente teria subtraído sua carteira contendo seus documentos pessoais, um aparelho celular e a quantia de R\$ 1.081,00 (um mil e oitenta e um reais), o que demonstra a periculosidade do paciente e, por óbvio, coloca em risco a ordem pública.

Ademais, como bem destacado na referida decisão, verifica-se da CAC de fls. 86v/87 que o paciente demonstra ter personalidade voltada para a prática de ações delituosas, o que indica o risco concreto de reiteração criminosa e a necessidade de se resguardar o meio social.

Nesse sentido é a jurisprudência do inclito Supremo Tribunal Federal:

(...).

Assim, não obstante serem relevantes os argumentos trazidos pelo impetrante, considero acertada a decisão impugnada, uma vez que a prisão cautelar se revela necessária para resguardar a ordem pública, nos termos dos artigos 312, 313 e 282, §6º, todos do Código de Processo Penal.

E, uma vez patenteada a necessidade da prisão, não há que se falar em punição antecipada ou afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Desta forma, entendo que a decisão tem amparo legal e não merece revogação, sendo imperiosa a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública no seu mais amplo espectro, não sendo cabível, ainda, quaisquer das medidas cautelares alternativas instituídas pela Lei nº 12.403/11.

Por fim, saliente-se que é pacífico na doutrina e na jurisprudência que as eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não obstam sua segregação provisória, desde que essa se manifeste necessária nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao que se tem dos autos, a prisão preventiva do recorrente encontra-se amplamente justificada. Com efeito, há prova da materialidade do delito e fortes indícios de autoria, ficando satisfatoriamente demonstrada a necessidade da medida extrema em razão da gravidade concreta da conduta, pois a vítima foi alvejada no braço e na mão, além de ter sido agredida fisicamente, só não se consumando o delito porque, no momento em que o acusado iria atirar contra a sua cabeça, a arma falhou, e a vítima conseguiu empreender fuga.

Ademais, o acusado possui condenação por porte ilegal de munição e responde a outro processo por crime de homicídio.

A prova revelou indícios de envolvimento do recorrente com o tráfico de drogas na região, o que reforça sua periculosidade e respalda a custódia antecipada para garantia da ordem pública.

Com efeito, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

A propósito, confira-se a orientação desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, II E IV, DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESAFORAMENTO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. SUBMISSÃO A NOVO JÚRI. ANULAÇÃO DO PRIMEIRO JULGAMENTO. OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA. DESNECESSIDADE. RETROCESSO A FASES JÁ SUPERADAS. NÃO CABIMENTO. PRECLUSÃO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - De plano, afasta-se a alegação de que não haveria indícios suficientes de autoria e materialidade do delito imputado ao ora recorrente. Isso porque, na presente hipótese, já houve condenação, tendo o Conselho de Sentença reconhecido a autoria e materialidade do crime (homicídio qualificado). O d. magistrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixou a pena em 15 (quinze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, mantendo a prisão preventiva que fora decretada.

II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal (precedentes do STF e do STJ).

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a periculosidade concreta do agente e o risco de reiteração delitiva, uma vez que responde a vários processos criminais, alguns inclusive com trânsito em julgado, tratando-se de militar da reserva que "vem atuando há alguns anos, utilizando-se de uma postura de 'justiceiro'".

IV - Como bem elucidado pelo d. Subprocurador-Geral da República, "a alegação de que o recorrente permaneceu segregado indevidamente por quase 9 anos em razão da ausência de concretização de seu alvará de soltura não merece prosperar. Consta em voto vista anexado pelo próprio recorrente que 'o acusado não permaneceu preso apenas por este processo, já havendo contra si condenação com trânsito em julgado'. Ademais, o próprio impetrante, em sua exordial, afirma que o paciente, quando da Sessão de Julgamento do Júri, encontrava-se solto".

V - Com o desaforamento do julgamento para outra comarca, houve o deslocamento de competência territorial, sendo evidente que o juízo da Comarca de Ilhéus/BA passou a ser competente para todos os atos do processo. Assim, é dever do magistrado daquela Comarca decidir, de maneira fundamentada, ao prolatar sentença condenatória, acerca da manutenção da prisão preventiva anteriormente decretada, o que efetivamente ocorreu, em observância ao disposto no art. 387, § 1º, do CPP.

(...). Recurso ordinário desprovido. (RHC 46.134/BA, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 03/08/2015)

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I e IV, DO CÓDIGO PENAL). DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM SENTENÇA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade do delito e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

2. *Hipótese em que o Tribunal do Júri de Maracanaú (CE) condenou o paciente, pela prática do delito descrito no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, a 15 anos de reclusão, decretou sua prisão preventiva e negou-lhe o direito de apelar em liberdade.*

3. *A custódia cautelar foi fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública (tendo em vista a periculosidade do réu, demonstrada pelo modus operandi do crime e pelo fato de ser conhecido como "justiceiro", além de, por fatos semelhantes, responder a pelo menos 4 processos criminais e encontrar-se cumprindo pena) e assegurar futura aplicação da lei penal (o paciente não possui vínculo com o distrito da culpa - verbi gratia, não comprovou possuir família constituída nem residência -, está custodiado há 12 anos e, como afirmou, próximo do momento de progredir para o regime semiaberto).*

4. *Não é o fato de responder ao processo solto que garante ao réu o direito de aguardar o julgamento de eventual recurso em liberdade, e sim a comprovação da ausência dos requisitos e fundamentos da prisão cautelar (art. 312 do CPP). Consoante a última parte do art.*

316 do CPP, no correr do processo, o juiz pode decretar a prisão preventiva quando sobrevierem razões que a justifique. Não é raro nem legalmente inapropriado que, no momento do julgamento, ao rever os autos em cognição exauriente, o juiz se convença da existência de motivação factual e legal para decretar a custódia preventiva do acusado.

5. *A jurisprudência do STJ e a do Supremo Tribunal Federal são uníssonas no sentido de que a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de acautelar o meio social, para que se resguarde a ordem pública, e constituem fundamento idôneo para decretação da prisão preventiva. Precedentes.*

6. *Recurso desprovido. (RHC 52.734/CE, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 22/04/2015).*

Ademais, não merece guarida a alegação de que as condições subjetivas favoráveis ao recorrente são impeditivas à decretação do cárcere cautelar. Na esteira de entendimento de nossos Tribunais, eventuais circunstâncias pessoais favoráveis ao agente, como primariedade e bons antecedentes, ou residência no distrito da culpa e exercício de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividade laborativa lícita, não são suficientes à concessão de liberdade provisória, se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO DOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...] 4. Condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

[...] 9. Ordem denegada, com recomendação para o Tribunal de origem imprimir maior agilidade no julgamento do recurso em sentido estrito. (HC 315.167/AL, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 11/09/2015) – (grifei).

Por fim, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

Demonstrados, portanto, os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0308057-5

RHC 66.156 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08342246920158130000 10000150834224000 10000150834224001 8342246920158130000

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WASHINGTON DINIZ E SILVA (PRESO)
ADVOGADO : FRANCISCO SOARES FERREIRA - MG100003
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : SAMUEL MOREIRA MAFRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.